



Deputado CALDINI CRESPO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
 2064 de 07/10/1997
 Autuado c/ 04 folhas
 Ass.

Publique - se inclua-se em
 pauta por 05, sessões
 04, abril, 1997.
 PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
 PROC. 2064

PROJETO DE LEI Nº 148, DE 1997

“ Dispõe sobre a proteção do Reservatório de Itupararanga que integra a Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba como manancial de interesse Regional.”

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Toda a extensão da Represa de Itupararanga, inclusive seus mananciais, desde suas cabeceiras no Município de Ibiúna até o Município de Votorantim, será objeto de ações governamentais específicas preventivas e corretivas de proteção ambiental e equilíbrio ecológico.

Artigo 2º - Visando a proteção e recuperação ambiental das áreas referidas no artigo 1º, serão adotadas as seguintes medidas:

I - elaboração de um macrozoneamento com vistas a disciplinar e compatibilizar o desenvolvimento das atividades sócio-econômicas;

II - preventivamente deverão ser fixados programas prioritários de controle de poluição industrial; programas de gestão da apropriação de recursos dos recursos naturais; de saneamento básico; de abastecimento de água e tratamento de esgotos, de disposição final dos resíduos sólidos de origem doméstica e industrial e de serviços de saúde.

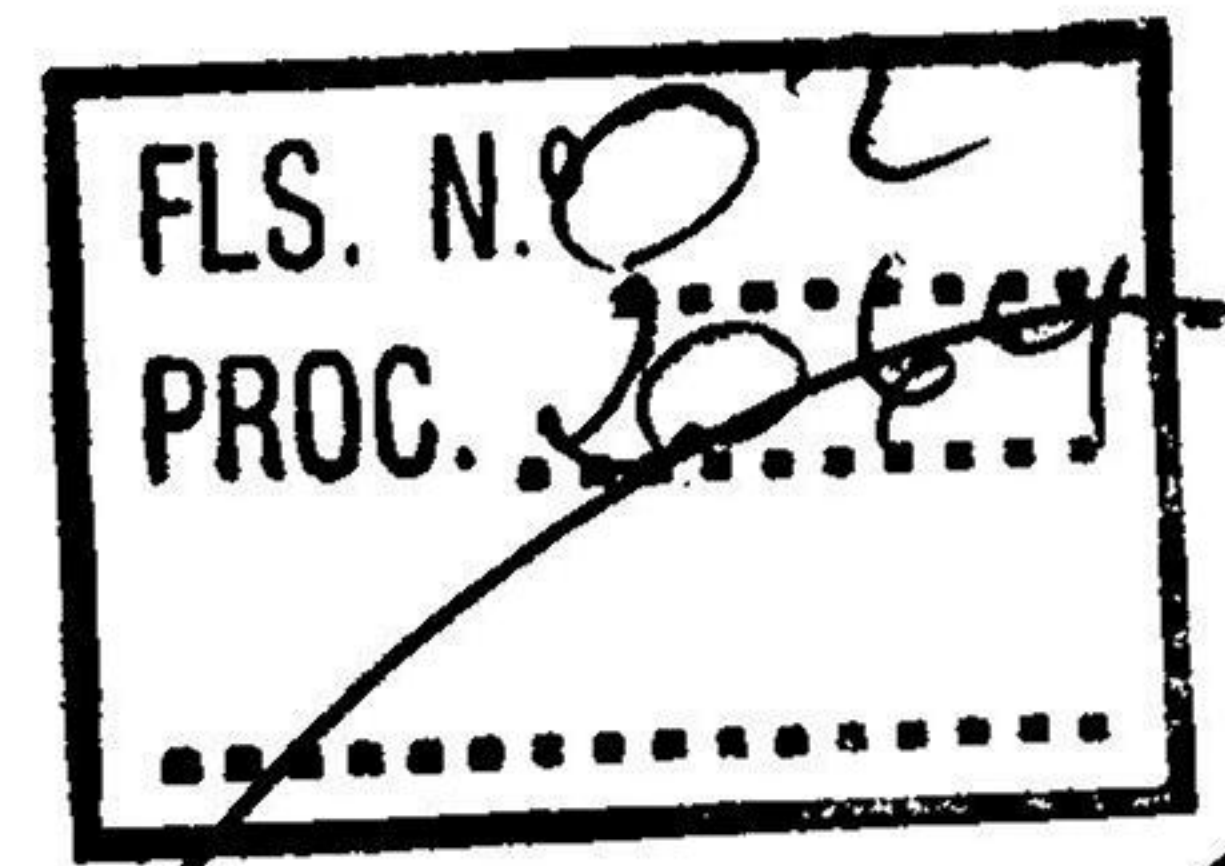
§ 1º - Para a fixação e execução dos programas previstos no inciso II, bem como a gestão da apropriação dos recursos hídricos ficarão sob a responsabilidade dos órgãos técnicos das Secretarias de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, Economia e Planejamento, em sintonia com os demais órgãos estaduais e municipais.

§ 2º - Para a fixação dos programas prioritários, deverão ser estabelecidos diretrizes específicas a serem consolidadas através de um zoneamento econômico

ENTREGUE A MESA ENFERMEIRA
- 2 ABR 15 27 55 004410



Deputado
CALDINI CRESPO



ambiental, garantindo-se a participação da Sociedade Civil na sua elaboração e apreciação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 3º - Na elaboração do macrozoneamento deverá ser priorizada a caracterização de limitação e definição dos tipos de unidade de conservação mais adequados à proteção das áreas de interesse ambiental, incluindo primeiramente, sem prejuízo das demais, as áreas de mananciais nascentes, várzeas e áreas de interesse turístico e paisagístico, bem como, a fixação de restrição quanto ao uso e ocupação do solo.

Artigo 4º - A política industrial na área deverá ser fundada na compatibilização do desenvolvimento econômico e social de acordo com sua vocação e voltada à proteção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico de modo a salvaguardar, inclusive, seu potencial turístico.

Artigo 5º - As áreas definidas como Reserva Florestal Obrigatória serão inscritas nos Cartórios de Registro de Imóveis da respectiva Comarca.

Artigo 6º - As medidas de guarda, fiscalização e regeneração de unidades de conservação serão acometidas aos órgãos estaduais e municipais de polícia ambiental e aos proprietários das terras abrangidas.

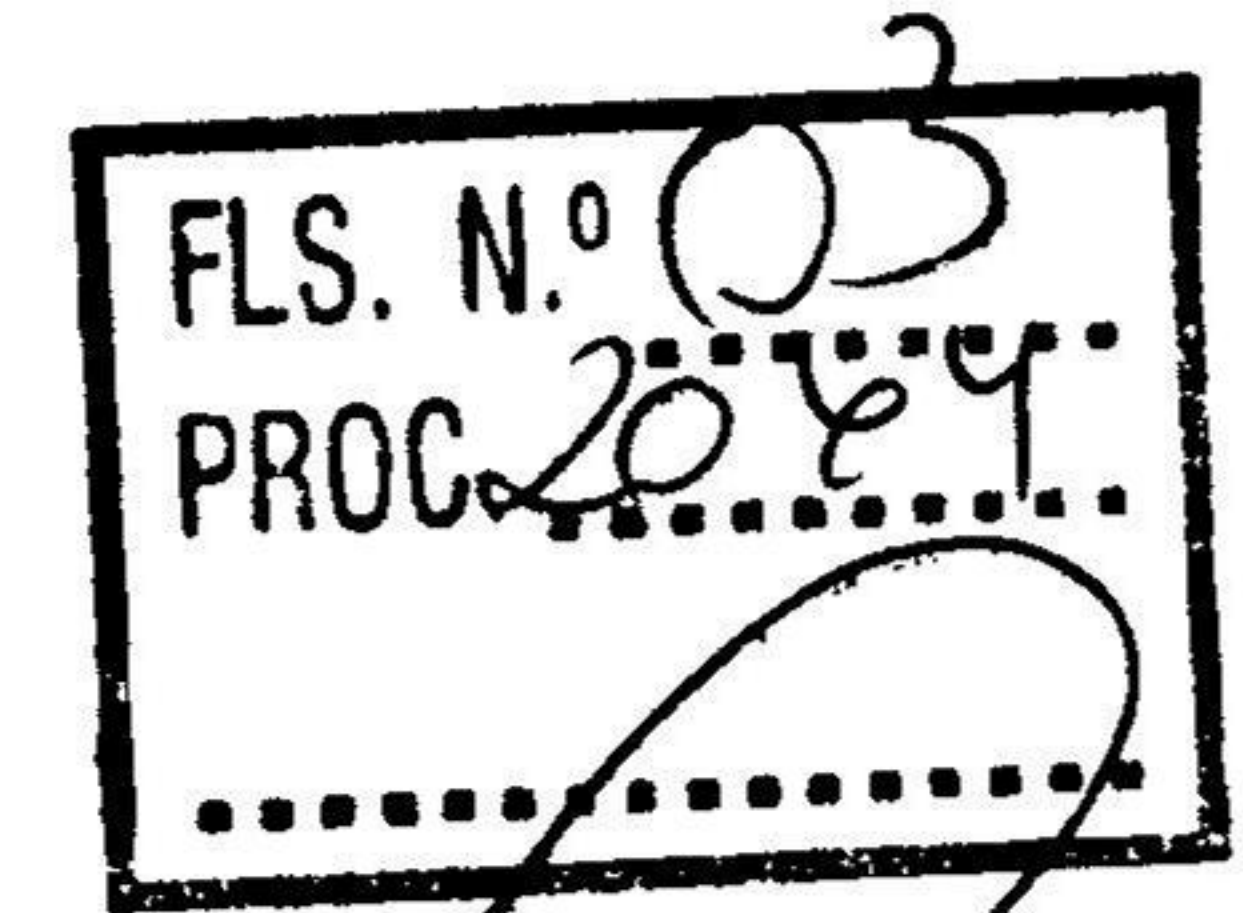
Artigo 7º - Não será permitida a implantação, ampliação, modificação de processo produtivo de estabelecimentos industriais, cujo uso e ocupação do solo sejam passíveis de causarem episódios de poluição ambiental, danos ao meio ambiente, tais como:

- a) indústrias de papel e papelão;
- b) fabricação de tintas, vernizes, lacas e outros impermeabilizantes;
- c) fabricação de solventes;
- d) fabricação de baterias automotivas;
- e) curtimento e outras preparações de couro e peles;
- f) fabricação de herbicidas, fungicidas, inseticidas, germicidas, etc;
- g) fabricação de adubos fertilizantes e corretivos de solo;
- h) acabamento e tingimento de fios e tecidos;
- i) abatedouros com ou sem graxaria;
- j) indústrias de laticínios.

Parágrafo único - A alteração e/ou ampliação do processo produtivo de indústrias regularmente implantadas até a vigência desta lei, cuja localização se enquadre nas condições do "caput" deste artigo, somente serão permitidas quando acarretarem a redução de sua incompatibilidade com o meio ambiente.



Deputado
CALDINI CRESPO



Artigo 8º - Ficam estabelecidos os prazos de 60 (sessenta) dias e de 01 (um) ano, respectivamente a partir da vigência desta lei, para que o Executivo regulamente-a, no que couber, e seja atendido o disposto no seu artigo 2º, incisos I e II, e parágrafos 1º e 2º .

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição por si só se justifica, estando claramente em seu bojo os seus elevados propósitos, dispensando-nos de maiores comentários.

Apenas permitimo-nos dizer que, providências devem ser tomadas, com a participação da coletividade, visando a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

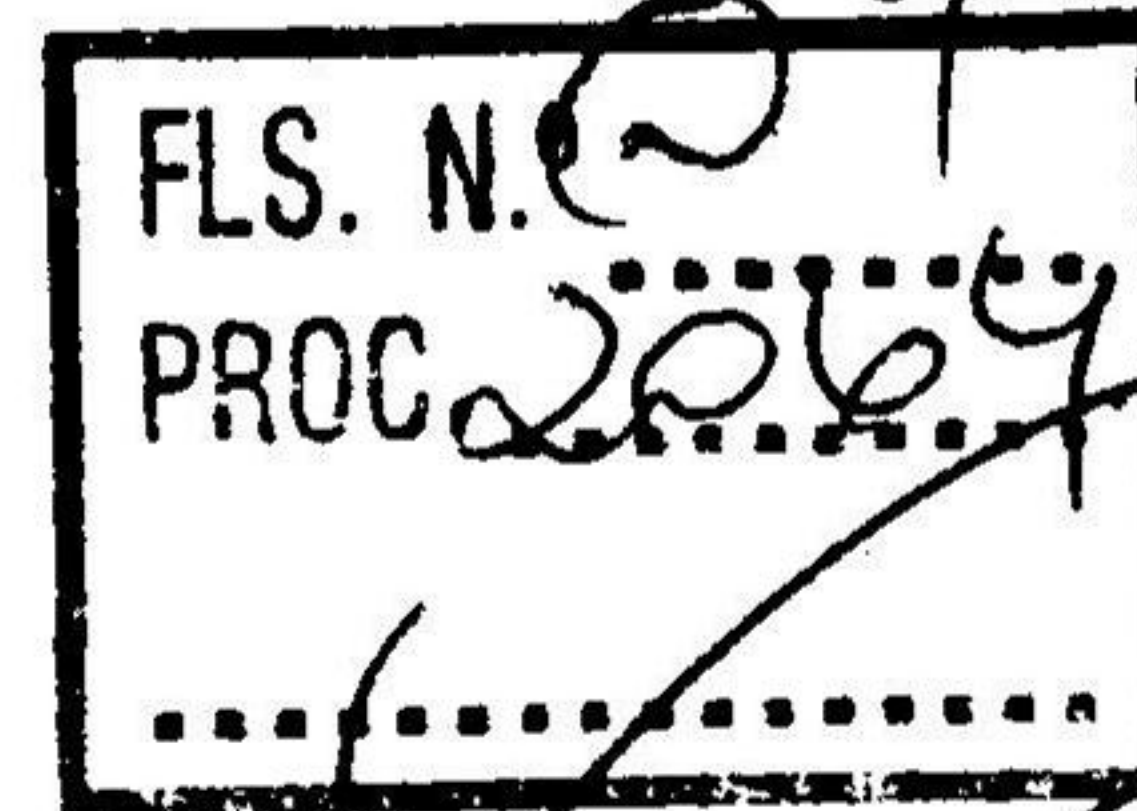
Ademais, compete ao Estado, criar sistemas de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada, reitere-se, a participação da sociedade.

Outrossim, é necessário que haja uma política de proteção ao meio ambiente, com a adoção de medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado, definindo, implantando e administrando espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos.

Especificamente o que diz respeito aos recursos hídricos, amparados por preceitos insculpidos na atual Constituição do Estado de São Paulo, podemos afirmar que cabe ao Estado instituir sistemas integrados de gerenciamento de tais recursos, congregando órgãos estaduais e municipais e também a sociedade civil, assegurando meios, sejam eles financeiros e/ou institucionais, para a utilização



Deputado
CALDINI CRESPO



racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para o abastecimento às populações.

Da mesma forma, impõe-se a proteção das águas contra as ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro, como também a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos e sociais.

A Represa de Itupararanga é o mais importante manancial de abastecimento para os municípios de Sorocaba, Mairinque, São Roque, Ibiúna e Votorantim, sendo portanto de interesse regional.

Por outro lado, há um potencial ecológico e turístico na área que envolve o reservatório de Itupararanga que deve ser preservado.

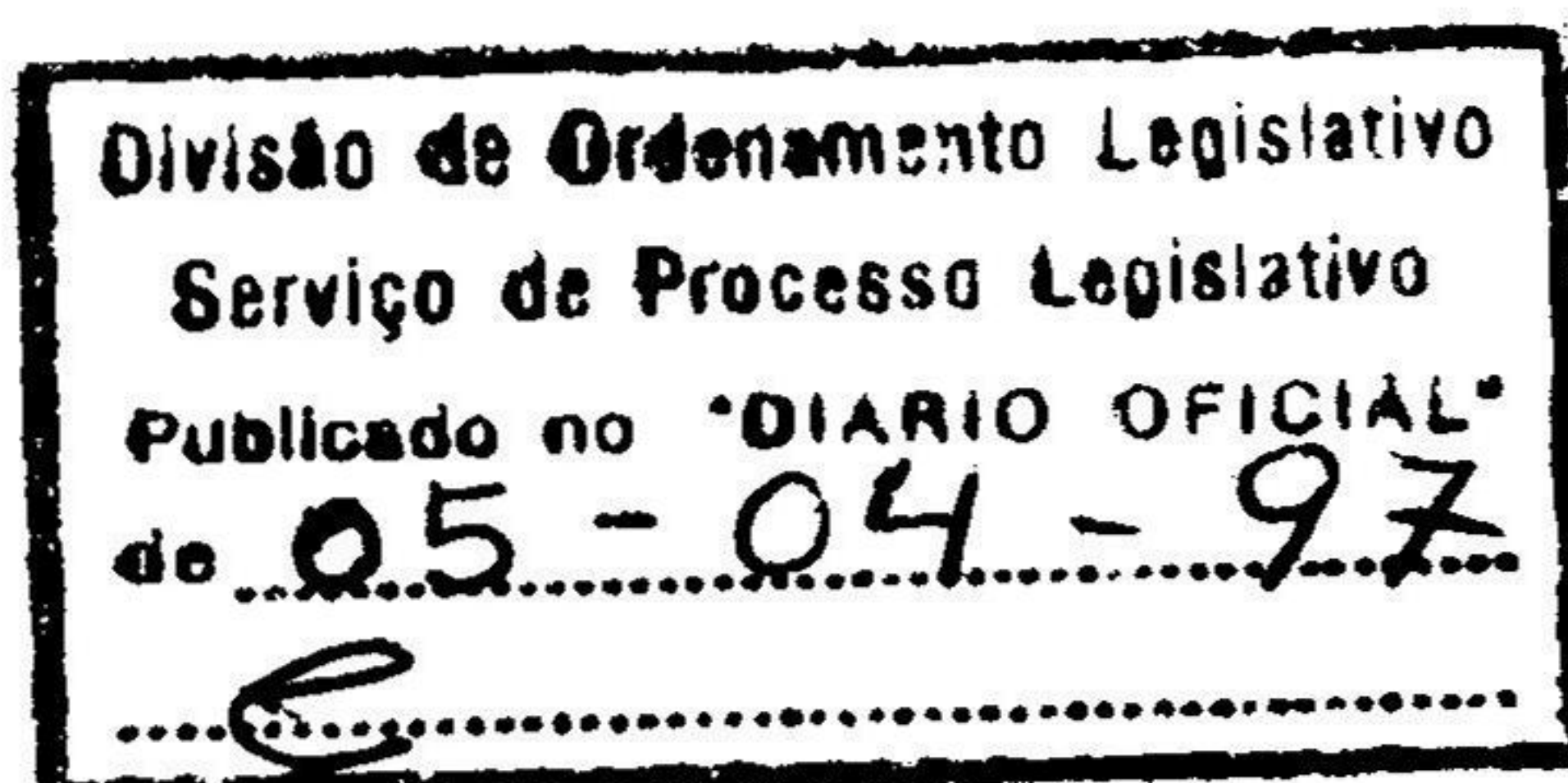
Tais razões nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, como forma de colaborar, embora modestamente, mas dentro da nossa competência, o qual contempla medidas visando preservar a bacia hidrográfica da nossa Região, de Sorocaba, e que certamente contará com o beneplácito dos nossos nobres pares, membros desta Augusta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

Deputado CALDINI CRESPO

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 414/1997

.....
Conferente



JUNTADA
Segue juntana una
fl. de n.º 5
D.O.L. 14/4/1097
P

As Comissões de
I) Constituição e Justiça
II) Defesa do Meio Ambi-
liante
16/abril/1997
PAULI
[Signature]

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 17/4/97
[Signature]
.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 17/04/97
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor *[Signature]*
com prazo para devolução de 10 dias
22/04/97
[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. *[Signature]*
com prazo para devolução de 10 dias
20/04/97
[Signature]
Presidente

JUNTADA
Ao Senhor *[Signature]*
a partir
27.06.97
SECRETARIA DE COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo vista por 03 dias
ao Deputado Flavio Chaves

em 13/08/99

Presidente da CCJ

Arquive-se, nos termos do Art. 177
da IX CRI. Publique-se este
Despacho.

09 de abril de 1999

VANDERLEI MACRIS - Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo

Serviço de Processo Legislativo

Publicado no D.O. OFIC.
de 13 de 09 de 1999